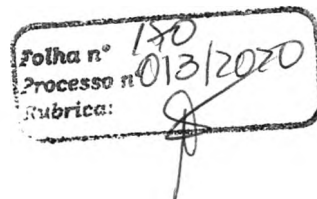




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA



**OFÍCIO Nº 050/2020-PGM**

Carolina/MA, 09 de março de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LEONARDO DE SOUSA COELHO**  
Secretária Municipal de Saúde  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

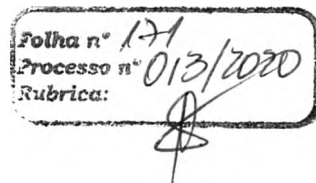
Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 013/2020-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Processo nº 013/2020 - PMC

Assunto: Parecer minuta do edital e minuta do contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Parecer nº 064/2020

### PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório especial **Sistema de Registro de Preço** na modalidade Pregão Presencial, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 013/2020.

Em síntese é o relatório.

### DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)*

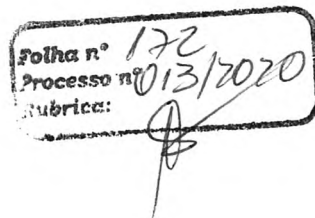
Neste sentido, com relação ao procedimento licitatório **Sistema de Registro de Preço** na modalidade Pregão Presencial importante registrar que o SRP apresenta-se como uma forma de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública. Tem previsão no artigo 15, II, § 3º, da Lei 8.666/93.

Na realidade o registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura

  
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



contratação. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano.

Portanto, o Registro de Preço na modalidade pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios, atende perfeitamente os requisitos constantes da Lei 8.666/93.

Passando para a análise da minuta do edital e seus anexos não revelaram a necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela lei 8.666/93. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

### CONCLUSÕES

Diante do exposto, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 09 de março de 2020.

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*